



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.601 - AL (2014/0111294-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : FERNANDO CARLOS MEDEIROS
ADVOGADO : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. APROVEITAMENTO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. REPETIÇÃO DAS RAZÕES APRESENTADAS NOS PRIMEIROS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. MERO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *os segundos embargos de declaração devem se limitar a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos, sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos delineados no aresto anteriormente impugnado, já exaustivamente examinados.*

2. No caso concreto, o recurso especial *pautou-se exclusivamente na possibilidade de aproveitamento dos atos processuais praticados por juízo incompetente. Além disso, sustentou-se a inexistência de indícios suficientes da participação do ora embargante no crime de homicídio.*

3. Entendeu a Quinta Turma, nos termos da jurisprudência desta Corte, que a modificação da competência não invalida automaticamente a prova regularmente produzida. Destarte, constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados.

4. Assentou-se, ainda, a ausência de nulidade na ratificação de atos decisórios não meritórios, como no caso, pois a ratificação consiste na validação desses atos pelo juízo competente, mormente quando não demonstrado qualquer prejuízo, uma vez que o processo seguiu seus trâmites normais e a pronúncia foi proferida pelo juízo competente.

5. Os embargos não podem ser utilizados para a mera reapreciação da questão suscitada no recurso e dirimida por ocasião do julgamento, ainda que o embargante tente externá-la de maneira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversa, sendo incabíveis, ainda, para a inauguração de tese nova, não suscitada no momento oportuno.

6. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília (DF), 11 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.601 - AL (2014/0111294-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : FERNANDO CARLOS MEDEIROS
ADVOGADO : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de novos embargos declaratórios opostos por FERNANDO CARLOS MEDEIROS em adversidade a acórdão que rejeitou os primeiros aclaratórios, assim ementado (e-STJ fls. 1.872/1.873):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. APROVEITAMENTO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. MERO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Portanto, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando, assim, à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

2. No caso concreto, o recurso especial pautou-se exclusivamente na possibilidade de aproveitamento dos atos processuais praticados por juízo incompetente. Além disso, sustentou-se a inexistência de indícios suficientes da participação do ora embargante no crime de homicídio.

3. Entendeu a Quinta Turma, nos termos da jurisprudência desta Corte, que a modificação da competência não invalida automaticamente a prova regularmente produzida. Destarte, constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados.

4. Assentou-se, ainda, a ausência de nulidade na ratificação de atos decisórios não meritórios, como no caso, pois a ratificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consiste na validação desses atos pelo juízo competente, mormente quando não demonstrado qualquer prejuízo, uma vez que o processo seguiu seus trâmites normais e a pronúncia foi proferida pelo juízo competente.

5. *Os embargos não podem ser utilizados para a mera reapreciação da questão suscitada no recurso e dirimida por ocasião do julgamento, ainda que o embargante tente externá-la de maneira diferente, sendo incabíveis, ainda, para a inauguração de tese nova, não suscitada no momento oportuno.*

6. *Embargos declaratórios rejeitados.*

O ora embargante repete *toda a* argumentação dos anteriores embargos declaratórios, aduzindo que o Juízo colegiado da 17ª Vara Especializada, com sede em Maceió, jamais poderia ser competente para processar e julgar um crime de homicídio praticado em Palmeira dos Índios.

Sustenta que os julgados citados no acórdão embargado não se aplicam ao caso concreto, uma vez que compete ao Tribunal do Júri, por força da Constituição Federal, julgar os crimes dolosos contra a vida, observadas as regras da territorialidade, e os crimes conexos.

Repisa, ao final, a necessidade de análise do tema à luz da natureza absoluta da competência do Tribunal do Júri, reconhecendo que a lei estadual jamais poderia ter estabelecido que a 17ª Vara Criminal Especializada pudesse processar crime doloso contra a vida, declarando, assim, a ilicitude da prova produzida por força das decisões tomadas pelo Juízo absolutamente incompetente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.601 - AL (2014/0111294-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos, sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos delineados no aresto anteriormente impugnado" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg na AR 3.817/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 12/5/2008). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO DENOMINADA COMO 'AGRAVO DE INSTRUMENTO RETIDO'. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Consoante já assentou a 1ª Seção nos EDcl nos EDcl nos EREsp 636.248/RS (Min. Castro Meira, DJe 05/05/2008), 'Os segundos embargos devem versar sobre um dos vícios do art. 535 do CPC surgidos no julgamento dos primeiros aclaratórios, não podendo simplesmente reproduzir o que fora alegado - já decidido - por ocasião da interposição dos primeiros embargos'.

2. No caso, insiste o embargante na tese de aplicabilidade do princípio da fungibilidade, a fim de que seja conhecido recurso denominado 'agravo de instrumento retido', interposto às fls. 541/545 e contra acórdão, como se fosse embargos de declaração, o que já foi rejeitado pelo acórdãos de fls. 549/552 e 592/596, em razão da existência de erro grosseiro.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa" (STJ, EDcl nos EDcl na PET nos EDcl nos EDcl no AREsp 234.161/ES, Rel Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Dje 12/11/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÕES COMPARADAS DISTINTAS. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. MANIFESTO INTENTO INFRINGENTE DOS ACLARATÓRIOS. REITERAÇÃO DAS MESMAS RAZÕES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Reiteram as causídicas, em segundos embargos declaratórios, as mesmíssimas razões, alegando suposta "omissão", com o claro intento de buscar o rejugamento da causa, o que não se admite na presente via.

2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp. 846.455/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, julgado em 17/4/2013, DJe 6/5/2013)

Na hipótese, o embargante não traz qualquer novo argumento. Ao contrário, repete as mesmas razões apresentadas em sua impugnação anterior, sem confrontá-las com os fundamentos do acórdão embargado.

Registre-se que a questão foi enfrentada de maneira fundamentada, tendo constado do acórdão embargado que a tese suscitada nos primeiros aclaratórios *não foi aquela defendida nas razões do recurso especial*, que se limitou a sustentar a inadmissibilidade de aproveitamento dos atos processuais praticados por juízo incompetente.

O acórdão embargado aduziu o seguinte, no que interessa:

No caso concreto, não se pode olvidar que o recurso especial pautou-se exclusivamente na possibilidade de aproveitamento dos atos processuais praticados por juízo incompetente. Além disso, sustentou-se a inexistência de indícios suficientes da participação do ora embargante no crime de homicídio.

Quanto à primeira questão, o acórdão embargado aduziu o seguinte, no que interessa:

A controvérsia está delimitada à possibilidade de aproveitamento ou não de atos praticados por juízo incompetente.

Sustenta o recorrente que, por incompetência ratione materiae e ratione loci, não poderiam ser aproveitados os atos instrutórios e decisórios produzidos pelo Juízo da 17ª Vara Criminal de Maceió. Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência é absoluta, não podendo ser invocado o artigo 567 do Código de Processo Penal para dizer da possibilidade de convalescimento.

A propósito, o Relator do acórdão recorrido assim discorreu (e-STJ fl. 1512):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ponto, penso que também não merece acolhida a preliminar em referência.

Isso porque, muito embora controvertida a matéria, já que para alguns doutrinadores, assim como posto pela Defesa, a incompetência do juízo acarretaria a inexistência de todos os atos emanados pela autoridade incompetente, entendo, todavia, adotando entendimento jurisprudencial majoritário, ser perfeitamente possível o aproveitamento dos atos não decisórios, praticados por juízo incompetente, como forma de se preservar os princípios da celeridade e economia processual.

Aliás, tal entendimento, a meu ver, decorre da própria interpretação da norma processual penal, que, em seus arts. 567 e 573, assim dispõem: ...

E mais adiante (e-STJ fl. 1513):

Por outro lado, imperioso registrar que, muito embora o art. 567 do CPP, estabeleça a nulidade dos atos decisórios por vício de incompetência do juízo, os Tribunais Superiores, por meio de recente entendimento jurisprudencial, vem admitindo, também, a convalidação dos atos decisórios emanados por Juízo que não guardava competência, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, assim como em razão dos interesses envolvidos na causa.

Pois bem, o recorrente foi denunciado perante o Juízo da 17ª Vara Criminal de Maceió, especializada em crimes praticados por organizações criminosas, criada pela Lei Estadual nº 6.806/2007, porque as investigações procedidas pela polícia apontavam para a existência de uma suposta organização criminosa direcionada para o cometimento de delitos de “pistolagem”. Tendo se evidenciado, posteriormente, não se ter configurado crime praticado por organização criminosa, o Juízo declinou de sua competência, remetendo os autos para a 4ª Vara Criminal de Palmeira dos Índios, em virtude do local em que praticados os ilícitos.

No Juízo da 17ª Vara Criminal de Maceió já havia sido deferida a produção de provas, tais como oitiva de testemunhas, expedição de mandados de busca e apreensão e de interceptação telefônica, tudo convalidado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Palmeira dos Índios que, ao receber os autos, solicitou, sob a égide do artigo 12 da referida Lei Estadual, o auxílio da 17ª Vara Criminal.

Ao pedido da defesa de anulação das provas deferidas pela 17ª Vara Criminal de Maceió, assim se manifestou o MM. Juiz da 4ª Vara de Palmeira dos Índios (e-STJ fls. 734/735):

Não vislumbro, ademais, nulidade das provas deferidas pela 17ª Vara Criminal da Capital, seja porque têm jurisdição em todo o Estado de Alagoas, seja porque sua constitucionalidade não foi infirmada pelo Pretório Excelso; ademais, o Egrégio Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Justiça de Alagoas vem reiteradamente afirmando a legalidade do funcionamento daquela Vara Colegiada, veja-se nos presentes autos a decisão proferida no r. HC de nº 2011.000605-1. Com efeito, a Vara Especializada em Crime Organizado vem sendo aplaudida às escâncaras pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, como exemplo de boas práticas adotadas pela Corte Alagoana, e festejada por toda a sociedade alagoana. De outra banda, observo que o magistrado que me antecedeu, titular da 4ª Vara Criminal da qual atualmente sou titular, solicitou o **apoio da 17ª Vara Criminal**, de modo que todos os atos processuais foram por ele ratificados. E por fim, basta lembrar que né pas de nullité sans griéf, ou seja, **não há nulidade sem prejuízo**, já que a defesa dos réus está exercendo o contraditório e a ampla defesa em sua plenitude, sem qualquer cerceamento. Registre-se, nessa esteira, que a decisão de fls. 485-486v foi recebida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal com o apoio dos Juízes de Direito integrantes da 17ª Vara Criminal.*

Escorreitas as decisões do Juiz singular e do egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas.

Declara o artigo 564, I, do Código de Processo Penal que a nulidade ocorrerá por incompetência do juiz.

Por sua vez, dispõe o artigo 567 do mesmo Codex que “A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.”

O Juízo da 17ª Vara Criminal de Maceió, face à denúncia que imputava aos acusados crimes praticados por organização criminosa, nos termos da Lei Estadual nº 6.806/2007, era o competente para conhecer da ação. Os atos instrutórios que ali se produziram foram, pois, regulares. Ao depois, constatado que os crimes não tinham correspondência com aqueles da mencionada Lei, foi o processo remetido para a 4ª Vara da Comarca de Palmeira dos Índios, em razão da matéria e do local.

Não haveria razão para declarar nulos os atos praticados no Juízo primevo. A uma porque era então o Juízo competente. E a duas porque os atos promovidos eram de caráter instrutório e não decisório, tendo sido ratificados pelo Juízo efetivamente competente, convindo à hipótese a disposição do § 1º do artigo 108 do Código de Processo Penal, no sentido de... “o feito será remetido ao juízo competente, onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá.”

Dir-se-á, e o recorrente faz coro: A regra do artigo 567 do CPP não alcança a incompetência absoluta que jamais estará convalidada.

Não é o caso, tanto que esta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...). 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a modificação de competência não tem o condão de, por si só, invalidar a prova até então regularmente produzida. Isso porque, na fase inicial da investigação, em que ainda estão sendo amealhados elementos concretos das infrações e sua autoria, a delimitação da competência firma-se pelo que foi possível coletar de informação.” (HC nº 161.782/PR, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 2/4/2013)

E, ainda desta Corte de Justiça, agora da Sexta Turma:

(...). Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, nos termos do art. 567 do CPP, deve ser declarada a nulidade dos atos decisórios praticados por Juízo incompetente, sendo, por outro lado, permitida a ratificação dos atos instrutórios. (HC nº 159.252/CE, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE, julgado em 22/5/2014)

Note-se que este Superior Tribunal de Justiça, agora tanto pela Quinta quanto pela Sexta Turma, tem entendido que mesmo os atos decisórios, desde que não firam o mérito, podem ser preservados:

(...). 1. Conquanto o tem ainda enseje certa controvérsia, prevalece o entendimento de que, constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, nos termos do artigo 567, do Código de Processo Penal, e 113, §2º, do Código de Processo Civil. Doutrina e Precedentes. (RHC nº 23.500/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/6/2011)

(...). De mais a mais, não se verifica qualquer irregularidade na ratificação dos atos decisórios não meritórios, quando declarada a incompetência do juízo que os praticou originariamente, pois a ratificação consiste, justamente, na validação desse atos pela autoridade considerada competente. (HC nº 62.485/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/12/2012)

Também é esse o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, conforme:

(...). COMPETÊNCIA – DECLINAÇÃO - ATOS INSTRUTÓRIOS - SUBSISTÊNCIA. Uma vez declinada a competência, dá-se, a critério do juízo competente, o aproveitamento dos atos instrutórios. Subsistência da norma do artigo 567 do Código de Processo Penal - a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente. (HC nº 77.544/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 17/11/1998)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATOS PRATICADOS POR JUÍZO QUE SE DECLAROU INCOMPETENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Admite-se a possibilidade de ratificação pelo juízo competente de atos decisórios. Precedentes.

(...) (RHC nº 122.966/GO, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 30.09.2014."

Finalizando, esse entendimento esposado tanto pelo Supremo Tribunal de Federal quanto pelo Superior Tribunal de Justiça é concorde com as prescrições dos artigos 567 e 573 do Código de Processo Penal, coadunando-se, outrossim, com os princípios da celeridade e da economia processual, valendo ressaltar também que, no caso, não se demonstrou o prejuízo que a convalidação dos atos praticados no Juízo da 17ª Vara Criminal de Maceió teria causado à defesa, tendo o recorrente podido exercê-la na plenitude de seus termos.-

3. À vista de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Manifesta, portanto, a impossibilidade de acolhimento dos presentes aclaratórios, haja vista não ser possível em embargos proceder à rediscussão das questões já decididas e devidamente delineadas pelo órgão julgador, principalmente, quando não demonstrada a ocorrência das hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal.

De fato, não se verificando omissão, contradição ou obscuridade, mas mera irresignação do embargante com a solução apresentada por esta Corte Superior, fica inviabilizada a utilização dos embargos de declaração.

Vê-se que sequer aponta o embargante qual o vício que teria ocorrido, pretendendo, em verdade, alterar a conclusão do acórdão embargado, sob o argumento de que estaria equivocada, o que não se coaduna com o objetivo do presente recurso.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. ARTS. 619 E 620, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. I. A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. II. Incabível, diante da ausência de vício no acórdão embargado, o exame de suposta violação a dispositivo constitucional, mesmo com o escopo de prequestionamento para a interposição de recurso extraordinário. III. Precedentes da Terceira Seção. IV. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 208.911/PE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 4/10/2013)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, consoante dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal, ou, ainda, erro material, nos termos de construção pretoriana.

2. Como dito no acórdão impugnado, a análise das questões trazidas na impetração demanda obrigatoriamente um reexame aprofundado do material fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no HC 264.444/RN, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 4/11/2014, DJe 12/11/2014).

Além do mais, a intimação dos feitos referentes ao Tribunal do Júri está na alçada do Juiz togado. Logo, toda a linha de argumentação de natureza constitucional não altera a orientação instrumental já firmada pelo C. STJ (possibilidade de aproveitamento de atos instrutórios).

Não há no texto constitucional qualquer distinção na competência para instrução dos processos da alçada do Tribunal do Júri. Todos estão na esfera do magistrado togado.

Manifesta, portanto, a impossibilidade de acolhimento dos presentes embargos, porquanto não demonstrada a ocorrência das hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, sobressaindo, apenas, o mero inconformismo da parte com a solução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotada.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0111294-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no REsp 1.453.601 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008483220118020046 20120057350 201401112940 5000358320118020001
8483220118020046

EM MESA

JULGADO: 11/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO CARLOS MEDEIROS
ADVOGADOS : WELTON ROBERTO E OUTRO(S)
RICARDO ANDRÉ MONTEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU : MANOEL ARAÚJO DA COSTA
CORRÉU : JOSÉ ROSENDO SEMBÉM
CORRÉU : JOSIVALDO ROSENDO SEMBÉM
CORRÉU : GILBERTO FERNANDES BISPO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FERNANDO CARLOS MEDEIROS
ADVOGADO : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).